



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 151, de 2020.

PROJETO DE LEI N° 89, DE 2020.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Rafael Brugnerotto/PL

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Regularizar Edificações Concluídas em Desacordo com as Leis Municipais nº 6.699 e 6.696, de 2017.

PARECER FAVORÁVEL, com ressalva.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado pelo Executivo visa autorizar o Poder Executivo Municipal a Regularizar Edificações Concluídas em Desacordo com as Leis Municipais nº 6.699 e 6.696, de 2017.

Segue a justificativa presente na mensagem de lei do projeto: “(...) São objetivos desta proposta de lei conter o crescimento desordenado e a infraestrutura precária da cidade, além de evitar a sonegação fiscal, que faz com que o município deixe de arrecadar tributos, como Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e Imposto de Renda (IR), para aplicar em equipamentos e infraestrutura que beneficiarão a coletividade(...)”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Primeiramente, deve-se salientar, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do projeto de lei é aquele que concerne à sua iniciativa legislativa.

Dentro dos parâmetros do referido projeto de Lei, cumpre ao Prefeito deflagrar o processo legislativo. Nestes termos, são os ditames da Lei Orgânica do Município de Cascavel:

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

IV - criação, atribuição, estruturação das secretarias e demais órgãos da Administração Pública Municipal.

Desta forma, resta evidenciado que no presente projeto não há vício de iniciativa, pois a iniciativa é **exclusiva do Prefeito**.

No que concerne à competência, o artigo 58, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, determina como competência privativa do Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal.

Art. 58 Compete, privativamente, ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Porém, **quando da realização de eleições**, o controle sobre os atos e contratos administrativos realizados aumenta, com vistas a preservar a igualdade entre os candidatos. Essas restrições e controles visam evitar que o atual governante utilize-se do poder político que detém em prejuízo de outro candidato, com finalidade eleitoreira.

O poder de livre administração do gestor fica limitado pelo que dispõe o art. 73, § 10 da Lei 9.504, de 1997 (Lei Eleitoral):

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a **distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado*



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Inicialmente, a visão do TSE era de que a punição pela prática de conduta vedada prevista na Lei Eleitoral, a exemplo da distribuição gratuita de bens, desafiava a comprovação de que teria havido influência no pleito, a ponto de beneficiar um candidato em detrimento de outro. Essa posição pode ser resumida na seguinte ementa:

RECURSO. ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INVÁLIDADE. SÚMULA 279 DO STF. SE O TRIBUNAL REGIONAL CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E INOCORRÊNCIA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL, SERIA INDISPENSÁVEL REAPRECIAR A MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA PARA SE CONCLUIR DE MODO DIVERSO, COISA INVÁLIDA EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. MULTA. POTENCIALIDADE DE A CONDUTA INTERFERIR NO RESULTADO DO PLEITO. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. HOJE É FIRME O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE A EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR O RESULTADO DO PLEITO É REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25075, Acórdão de 27/11/2007, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 12/12/2007, Página 192 – sublinhamos)

A mudança de entendimento fica clara no seguinte julgado, que separa dois momentos distintos quando da apuração da conduta vedada: primeiro, seria verificada de forma objetiva a prática do ilícito e só isso bastaria para aplicação de sanção; só no segundo momento deveria ser apurada a eventual potencialidade de influenciar no pleito, sendo essa potencialidade mero parâmetro para aplicação da pena:

ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.
2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.
3. Representação julgada procedente.

(Representação nº 295986, Acórdão de 21/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 220, Data 17/11/2010, Página 15 - destacamos)

Esse entendimento é mantido até hoje, como se constata de recente julgado, a saber:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRETENSA OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. [...]. ART. 73, INCISO V, DA LEI N° 9.504/97. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDE O PLEITO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. MERA PRÁTICA DA CONDUTA. DESNECESSÁRIO INDAGAR A POTENCIALIDADE LESIVA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVÍDO.

[...]

6. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

7. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracterizada a infringência ao art. 73 da Lei das Eleições, é preciso fixar, com base na observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda adequada a ser aplicada ao caso concreto.

[...]. (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56 - destacamos)

Neste sentido, pautado nos preceitos legais supramencionados e reiteradas decisões do TSE, autorizar o Poder Executivo Municipal a regularizar edificações em desacordo com as Leis Municipais, configura evidente benefício concedido pelo poder público aos municípios que possuem obras passíveis de regularização, ferindo, portanto, o disposto no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504, de 1997, que busca garantir a preservação da igualdade entre os candidatos.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do presente Projeto de Lei, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL, com a RESSALVA de que o mesmo seja incluído em pauta para votação somente após o término das eleições municipais**, em observância ao que disciplina o §10 do art. 73 da Lei das Eleições.

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL, com ressalva**, ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 08 de agosto de 2020.

Jaime Vasatta/PODE

Presidente

Rafael Brugnerotto/PL

Secretário

Josué de Souza/MDB

Membro